

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Inclui inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar o empregado a se ausentar do trabalho sem prejuízo remuneratório quando necessite acompanhar seu dependente em consulta médica ou internamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473.....
.....

X – para acompanhar filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal em consulta médica ou internamento, mediante apresentação de laudo médico circunstanciado que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com o seu horário de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação consolidada (art. 473 da CLT) não prevê a hipótese de abono de faltas ao trabalho no caso do empregado se ausentar para acompanhar seus dependentes legais em consulta médica ou internamento.

É preciso garantir em lei que a mãe, o pai, o tutor ou qualquer responsável legal por uma pessoa, na falta de alternativa, tenha essa ausência justificada pelo empregador, sem qualquer desconto remuneratório, quando esses trabalhadores precisarem se ausentar do trabalho para acompanhar seus dependentes legais em consultas médicas e internamentos.

O escopo de tal entendimento encontra guarida especialmente na Constituição Federal, como se pode observar em vários de seus dispositivos, entre os quais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (negritos acrescentados)

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aprovado pela Lei nº 8.069, de 1990, em várias passagens de seu texto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral à criança e ao adolescente**. (Negritos acrescentados).

(...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os **direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade**.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, **da sociedade em geral** e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.** (Negritos acrescentados).

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber **proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;** (Negritos acrescentados)

(...)

Essas as razões que nos convencem a submeter à apreciação desta Casa esta proposição legislativa, esperando que possamos colaborar para o aperfeiçoamento dos mecanismos legais de proteção à infância, à juventude, à maternidade e à família, busca que deve merecer a atenção do Estado, do Congresso Nacional e de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado **Fernando Coelho Filho**